



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 191/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 21/06/2022  
Hora 12:20  
Por Santilene

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1536/2022, que “Dispõe acerca das alterações dos Registros Cíveis nas certidões de nascimento e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1536/2022**

Dispõe acerca das alterações dos Registros Cíveis nas certidões de nascimento e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam os Cartórios de Registros Cíveis do Estado de Rondônia proibidos de promoverem o registro de certidões de nascimento com o gênero não binário para as pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por gênero masculino e feminino.

§ 2º A vedação prevista no *caput* não pode ser alterada, ainda que com o consentimento dos pais, mesmo que expressa formalmente.

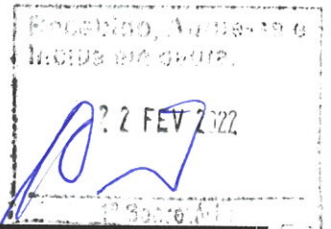
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>22 FEV 2022</p> <p>Protocolo: 1645/22</p> <p>Processo: 1645/22</p>	PROJE- TO DE LEI	Nº  1536/22
	AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL		

Dispõe acerca das alterações dos Registros Cíveis nas certidões de nascimento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Ficam os Cartórios de Registros Cíveis do Estado de Rondônia proibidos de promoverem o registro de certidões de nascimento com o "gênero" não binário para as pessoas menos de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei entende-se por gênero, o masculino e feminino.

§ 2º - A vedação prevista no caput não pode ser alterada ainda que com o consentimento dos pais, mesmo que expressa formalmente.

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2022.

**EYDER BRASIL**  
Deputado Estadual - PSL





PROTOCOLO		PROJE- TO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL			
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Nobres Parlamentares, como exemplo, recentemente a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro garantiu decisões judiciais favoráveis para pessoas transgêneras e não binárias alterarem suas certidões de nascimento perante os cartórios de registro civil do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>A ciência demonstra que existem apenas dois gêneros, a saber, masculino e feminino.</p> <p>Alguns grupos entendem que a orientação sexual de alguns indivíduos da sociedade identificam outros gêneros. Todavia, esta não é a realidade observada ao longo dos anos.</p> <p>Deste modo, o presente projeto de lei visa impedir que tais condições sejam impostas aos menores de idade que ainda não possuem o discernimento e amadurecimento necessários a tomada de decisão tão impactante em suas vidas.</p> <p>Pelas razões expostas, e considerando a urgência da matéria, peço o apoio dos colegas para a célere tramitação e aprovação deste texto.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2022.</p> <p style="text-align: center;"> <b>EYDER BRASIL</b> Deputado Estadual – PSL</p>			